



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720284/2021-19
ACÓRDÃO	3004-000.094 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TEOLANDIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, DO CPC/15. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO DA PROVA DOS FATOS QUE TENHA ALEGADO.

Como regra geral, a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega, nos termos do art. 373, do CPC/15. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência ou perícia não se presta para a produção de provas que cabia à parte produzir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, no período que compreende os meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, fls. 02 a 10, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 1.264.625,69, somados o principal, multa e juros de mora.

- Relatório Fiscal.

No Termo de Relatório do Processo Administrativo Fiscal - ReFisc, fls. 12 a 14, o Auditor autuante, depois de apresentar os dados do sujeito passivo e elencar fatos inerentes à ação fiscal, descreve as ocorrências que redundaram na lavratura do auto de infração. Reproduz-se a seguir, por relevante, o ReFisc:

(...)

1.O presente relatório é parte integrante do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 15588.720284/2021-19, que se refere aos valores devidos de contribuição para o PASEP, conforme Lei Complementar nº 8/1970, Lei nº 9.715/1998, Lei nº 10.637/2002 e dispositivos normativos expressos nos demais documentos anexos a este PAF, por exemplo, nos anexos denominados “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”.

2.Encontram-se anexos os arquivos “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2017”, “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2018” e “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2019”. Neles é possível verificar, mensalmente, a apuração do valor da Base de Cálculo do PASEP = Receitas Correntes + Transferências de Capital - Transferências efetuadas a outras Entidades de Direito Público Interno (Inclusive ao FUNDEB). Sobre essa base de cálculo foi aplicada a alíquota de 1% (um por cento), conforme estabelece o inciso III, do art. 8º, da Lei nº 9.715/1998. O valor do “PASEP Apurado”, após a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), foi reduzido pelo valor do “PASEP Retido pela União” e pelo valor do “PASEP DCTF”. O resultado dessa operação é o Saldo Devedor que está lançado, mensalmente, no auto de infração que compõe este Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 15588.720284/2021-19.

3.Encontram-se anexos os arquivos “Receita Arrecadada 2017 arq 1 de 2”, “Receita Arrecadada 2017 arq 2 de 2”, “Receita Arrecadada 2018 arq 1 de 2”, “Receita Arrecadada 2018 arq 2 de 2”, “Receita Arrecadada 2019 arq 1 de 2” e “Receita Arrecadada 2019 arq 2 de 2” que exibem os valores das receitas arrecadadas em cada um dos meses dos anos 2017, 2018 e 2019. Nesses demonstrativos verificam-se, mensalmente, os valores dos itens: Receitas Correntes; Transferências de Capital e Transferências efetuadas a outras Entidades de Direito Público Interno (Inclusive ao FUNDEB) que são utilizados para apurar as bases de cálculo apresentadas nos anexos “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2017”, “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2018” e “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2019”, conforme o item 2 d este Relatório Fiscal.

3.1. Os demonstrativos das receitas arrecadadas, em cada um dos meses dos anos 2017, 2018 e 2019, que compõem os arquivos anexos “Receita Arrecadada 2017 arq 1 de 2”, “Receita Arrecadada 2017 arq 2 de 2”, “Receita Arrecadada 2018 arq 1 de 2”, “Receita Arrecadada 2018 arq 2 de 2”, “Receita Arrecadada 2019 arq 1 de 2” e “Receita Arrecadada

2019 arq 2 de 2”, foram apresentados pelo contribuinte no Processo nº 10271.009838/2021-65, Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC, disponível no ambiente do sistema e-Processo, por meio do Termo de Solicitação de Juntada (cópia anexa) com data e hora: 18/02/2021 11:05:35.

4. Os valores do “PASEP Retido pela União”, contidos nos anexos “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2017”, “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2018” e “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2019”, foram extraídos, respectivamente, dos anexos “Pasep Retido pela União 2017”, “Pasep Retido pela União 2018” e “Pasep Retido pela União 2019”. Estes foram obtidos por meio de consulta ao Banco do Brasil.

5. Os valores do “PASEP DCTF”, contidos nos anexos “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2017”, “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2018” e “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2019”, foram declarados pelo contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, antes do início do procedimento fiscal.

6. A consolidação, em planilha, dos esclarecimentos feitos neste Relatório Fiscal, quanto à apuração mensal dos valores do Saldo Devedor do PASEP, é encontrada nos anexos “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2017”, “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2018” e “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2019”.

7. Fazem parte deste procedimento fiscal, além do auto de infração contido neste Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 15588.720284/2021-19:

a) Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias da empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, previstas nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº. 8.212/1991. PAF nº 15588.720283/2021-66;

b) Auto de Infração referente à contribuição previdenciária dos segurados empregados, de responsabilidade da empresa, prevista no art. 20, combinado com o art. 30, ambos da Lei nº 8.212/1991. PAF nº 15588.720283/2021-66.

8. Conforme foi relatado acima, o contribuinte sob ação fiscal não declarou na DCTF os valores das contribuições para o PASEP apuradas no Auto de Infração contido neste Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 15588.720284/2021-19. Esse fato configura, em tese, a prática do crime contra a ordem tributária previsto no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.137/1990, motivo pelo qual será emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

9. Para a comunicação com o contribuinte, nesta ação fiscal, foi utilizado o Processo nº 10271.009838/2021-65, Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC, disponível no ambiente do sistema e-Processo.

10. As orientações sobre as providências a serem adotadas pelo contribuinte a respeito deste processo são encontradas no relatório anexo Orientações ao Sujeito Passivo.

(...)

- Impugnação.

Cientificada em 01/06/2021 (Despacho de fl. 417), irressignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, em 28/06/2021 (despacho de fl. 421).

Depois de trazer uma descrição da autuação, e defender a tempestividade da impugnação apresentada, a interessada passa a tratar das razões de mérito.

Quanto às transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, alega o que segue:

(...)

3 RAZÕES MERITÓRIAS DA IMPUGNAÇÃO

Inobstante conste no Relatório Fiscal, que foram deduzidos das receitas correntes e transferências intergovernamentais constitucionais e legais, as transferências de recursos da União para complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cabe destacar que os valores deduzidos não foram contabilizados corretamente.

(...)

Requer, também, a realização de perícia contábil:

(...)

4 DO INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Nessa toada, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, por se tratar de direitos indisponíveis, requer realização de perícia contábil, nos termos preconizados no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.212 de 06 de março de 1972, para apuração dos valores reais com fulcro de evitar o bis in idem expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico, bem como salvaguardar o interesse público, verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Assim, indica como empresa habilitada para fazer a perícia a empresa contratada responsável pela Contabilidade do Município a qual dispõe de profissional habilitado para cumprir tal mister.

(...)

Defende ainda a realização de perícia técnica, por um suposto erro na contabilização de valores relacionados as receitas derivadas dos convênios:

(...)

5 DOS VALORES INDEVIDOS APURADOS A TÍTULO DE EXCLUSÃO DAS RECEITAS DERIVADAS DE CONVÊNIOS

De igual forma, não foram contabilizados corretamente os valores relacionados as receitas derivadas dos convênios para efeito de exclusão da base de cálculo do PASEP, motivando a designação de prova técnica contábil para apuração dos valores efetivamente transferidos a título de transferências voluntárias.

(...)

Discorda da multa de ofício aplicada, afirmando que esta possui caráter confiscatório, sendo desproporcional em relação à conduta verificada e o valor fixado, trazendo decisão do STF que, em seu entendimento, limitaria a multa de ofício ao patamar de 20%:

(...)

Com efeito, o percentual de 75 % (setenta e cinco por cento) sobre o valor do principal, a título de multa , afronta flagrantemente o princípio do não confisco, constitucionalmente asseguro, de modo que deve ser justificada aplicação de tal percentual.

(...)

Também, aponta a ilegalidade dos juros moratórios aplicados, afirmando que “a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a TAXA SELIC não pode ser aplicada de forma cumulada com nenhuma outra espécie de juros, pois nela já encontra incluída a correção e os juros compensatórios”.

Ao final, apresenta sua conclusão:

(...)

8 CONCLUSÃO

IPSO FACTO, tecidas tais ponderações, requer o Município de Teolândia, o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA acolhendo a fundamentação supra para determinar que sejam expurgadas dos cálculos da cobrança dos tributos a taxa SELIC , cumulada com outro indexador, posto que esta já compõe juros de mora e correção monetária. Outrossim requer ainda:

A redução da multa de 75 % (setenta e cinco) por cento, para o patamar de 20 % (vinte) por cento, em razão da violação do princípio da razoabilidade e violação ao princípio do não confisco estabelecido no artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988;

Requer sejam apuradas de forma correta os valores a serem excluídos da base de cálculo do PASEP as receitas derivadas de Convênio, contrato de repasses ou instrumento congênere, bem como sejam apuradas corretamente os valores relacionados as transferências de recursos da UNIÃO para complementação do FUNDEB, com fulcro de excluir tais valores da base de cálculo do PASEP, recompondo os cálculos de acordo com as deduções obrigatórias com os respectivos valores devidos.

Pugna pela produção de perícia contábil para averiguação do quantum debeatur em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa nos termos preconizados na

Constituição Federal, art. 5º inciso LV, c/c o disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.212 de 06 de março de 1972.

A 11ª Turma da DRJ/01, Acórdão nº 101-013.963, deu parcial provimento ao apelo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

CONVÊNIOS.

As transferências decorrentes de “*convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido*”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Não cabe a realização de diligência ou perícia quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentos pelo contribuinte, quando da interposição da impugnação.

Quando a verificação da procedência do feito fiscal dependa de um conhecimento que um agente do fisco, por atribuição inerente ao cargo que ocupa, tenha que dominar, não há necessidade de realização de diligência/perícia.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

MULTA DE OFÍCIO

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de ofício estabelecida em Lei. Princípios, inclusive constitucionais, são endereçados ao legislador e não ao aplicador da Lei, que a ela deve obediência.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Procedente em Parte.

A decisão recorrida reduziu o PASEP lançado de R\$ 675.126,89, para R\$ 655.569,60, com a alteração nos meses de setembro de 2017, abril, maio, julho, agosto e outubro de 2018, além de janeiro, abril, outubro e dezembro de 2019, em razão de deduções de transferências recebidas a título de convênios.

Em Recurso Voluntário, ratifica os argumentos da impugnação, nos seguintes tópicos:

- DA RECEITA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB: “inobstante conste no Relatório Fiscal, que foram deduzidos das receitas correntes e transferências intergovernamentais constitucionais e legais, as transferências de recursos da União para complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cabe destacar que os valores deduzidos não foram contabilizados corretamente.” “Dessa forma, mister produção de perícia contábil para apuração dos valores efetivamente transferidos com fulcro de apuração da base de cálculo para evitar excessos com relação aos valores efetivamente devidos, em respeito a supremacia do interesse público.”
- DA EXCLUSÃO DAS RECEITAS DERIVADAS DE CONVÊNIOS: “não foram contabilizados corretamente os valores relacionados as receitas derivadas dos convênios para efeito de exclusão da base de cálculo do PASEP, motivando a designação de prova técnica contábil para apuração dos valores efetivamente transferidos a título de transferências voluntárias.”
- DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E O VALOR FIXADO.
- DA ILEGALIDADE - CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM JUROS DE MORA DE 1 % E CORREÇÃO MONETÁRIA.
- DA PERÍCIA CONTABIL: “Outro ponto relevante para revelar os valores efetivamente devidos pela Fazenda Pública Municipal, reside na necessidade de realização de PERÍCIA CONTÁBIL , para apuração dos valores reais com fulcro de evitar o bis in idem expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico, bem como salvaguardar o interesse público.”

Ao final, requer:

IPSO FACTO, tecidas tais ponderações , requer o acolhimento da PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE com fulcro de possibilitar o CONHECIMENTO e por conseguinte o PROVIMENTO do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, conforme termos preconizados no art. 35 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 para determinar que sejam apuradas de forma correta os valores a serem excluídos da base de cálculo do PASEP as receitas derivadas de Convênio , contrato de repasses ou instrumento congêneres, bem como sejam apuradas corretamente os valores relacionados as transferências de recursos da UNIÃO para complementação do FUNDEB, com fulcro de excluir tais valores da base de cálculo do PASEP,

recompondo os cálculos de acordo com as deduções obrigatórias com os respectivos valores devidos.

Outrossim, requer a redução da multa em razão da violação do princípio da razoabilidade e violação ao princípio do não confisco estabelecido no artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Em arremate, requer a Produção de perícia contábil para averiguação do quantum debeat em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa nos termos preconizados na Constituição Federal, art. 5º inciso LV, c/c o disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.212 de 06 de março de 1972, indicando de já o expert retro identificado.

Não junta novos documentos em Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A defesa da Recorrente se volta à ocorrência de erros em sua escrituração contábil, o que leva à composição equivocada da base de cálculo do PASEP:

DA RECEITA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB

(...) inobstante conste no Relatório Fiscal, que foram deduzidos das receitas correntes e transferências intergovernamentais constitucionais e legais, as transferências de recursos da União para complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cabe destacar que os valores deduzidos não foram contabilizados corretamente.

Dessa forma, mister produção de perícia contábil para apuração dos valores efetivamente transferidos com fulcro de apuração da base de cálculo para evitar excessos com relação aos valores efetivamente devidos, em respeito a supremacia do interesse público.

DA EXCLUSÃO DAS RECEITAS DERIVADAS DE CONVÊNIOS

(...) não foram contabilizados corretamente os valores relacionados as receitas derivadas dos convênios para efeito de exclusão da base de cálculo do PASEP, motivando a designação de prova técnica contábil para apuração dos valores efetivamente transferidos a título de transferências voluntárias.

Dispõe o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade deverão estar instruídas com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação da ocorrência dos fatos geradores.

Então, a prova produzida pela autoridade fiscal é vinculada à estrita legalidade, tipicidade e motivação do ato administrativo de lançamento (art. 3º e 142, CTN), e, obrigatoriamente, é posta no lançamento. Dado o caráter vinculado da tributação, a produção de prova na constituição do fato jurídico-tributário é “dever” e não mero “ônus” da prova.

Por outro lado, a escrituração contábil e fiscal do contribuinte mantida segundo as disposições legais faz prova a favor dele dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme prescrição do art. 26 do Decreto nº 7.574/2011.

Como regra geral, a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega, nos termos do art. 373, do CPC/15.

No caso, a autoridade fiscal construiu a base de cálculo do PASEP lançada através do somatório dos valores escriturados nas contas encontradas nos demonstrativos mensais da receita (Balancetes da Receita) apresentados pelo próprio Município. Observe-se trecho do relatório fiscal:

3. Encontram-se anexos os arquivos “Receita Arrecadada 2017 arq 1 de 2”, “Receita Arrecadada 2017 arq 2 de 2”, “Receita Arrecadada 2018 arq 1 de 2”, “Receita Arrecadada 2018 arq 2 de 2”, “Receita Arrecadada 2019 arq 1 de 2” e “Receita Arrecadada 2019 arq 2 de 2” que exibem os valores das receitas arrecadadas em cada um dos meses dos anos 2017, 2018 e 2019. Nesses demonstrativos verificam-se, mensalmente, os valores dos itens: Receitas Correntes; Transferências de Capital e Transferências efetuadas a outras Entidades de Direito Público Interno (Inclusive ao FUNDEB) que são utilizados para apurar as bases de cálculo apresentadas nos anexos “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2017”, “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2018” e “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2019”, conforme o item 2 deste Relatório Fiscal.

3.1. Os demonstrativos das receitas arrecadadas, em cada um dos meses dos anos 2017, 2018 e 2019, que compõem os arquivos anexos “Receita Arrecadada 2017 arq 1 de 2”, “Receita Arrecadada 2017 arq 2 de 2”, “Receita Arrecadada 2018 arq 1 de 2”, “Receita Arrecadada 2018 arq 2 de 2”, “Receita Arrecadada 2019 arq 1 de 2” e “Receita Arrecadada 2019 arq 2 de 2”, foram apresentados pelo contribuinte no Processo nº 10271.009838/2021-65, Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC, disponível no ambiente do sistema e-Processo, por meio do Termo de Solicitação de Juntada (cópia anexa) com data e hora: 18/02/2021 11:05:35.

Ressalte-se que os Balancetes de Receita foram apresentados pelo sujeito passivo, devidamente assinados e juntados aos autos, nas e-fls. 128/384.

O Recorrente sustenta que houve erro em sua escrituração sem esclarecer qual seria e sem lastro em documentação probatória.

Logo, são alegações genéricas e desprovidas de suporte probatório, como bem apontou a decisão de piso:

O Fisco demonstrou claramente os valores considerados como não declarados ou recolhidos, obtidos dos demonstrativos de receitas orçamentárias do município.

Caberia ao Município apresentar mais claramente suas razões contrárias ao posicionamento da autoridade fiscal, trazendo documentação hábil e idônea comprobatória de sua alegação, demonstrando qual incorreção consta presente na apuração, indicando as rubricas e valores que deveriam ser excluídas das bases de cálculo.

O Recorrente requer a realização de perícia contábil:

Outro ponto relevante para revelar os valores efetivamente devidos pela Fazenda Pública Municipal, reside na necessidade de realização de PERÍCIA CONTÁBIL , para apuração dos valores reais com fulcro de evitar o bis in idem expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico, bem como salvaguardar o interesse público, Nesse prisma, ratifica o pleito já deduzido na IMPUGNAÇÃO, porém indeferido, informando de já a empresa habilitada para fazer a perícia, sendo esta a empresa contratada responsável pela Contabilidade do Município a qual dispõe de profissional habilitado para cumprir tal mister.

Em relação ao pedido de diligência e realização de perícia contábil, é sabido que o julgador administrativo, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Há que se ter em conta, que tal disposição legal não se volta ao propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por conseguinte, não cabe aos julgadores diligenciar ou determinar a realização de perícia para, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade dos argumentos levantados pelo contribuinte sem respaldo documental.

Em relação ao argumento do caráter confiscatório inconstitucionalidade da multa aplicada, o Recorrente requer o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, o que esbarra na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No tocante à ilegalidade da taxa SELIC, aplica-se a prescrição da Sumula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, ressalta-se que, ao contrário do que sustenta o Recorrente, não houve aplicação da SELIC cumulativamente com outro tipo de correção.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro